**DECRETO N.º 4.782, DE 04 DE MARÇO DE 2021.**

**“Dispõe sobre medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades não essenciais no Município de Vassouras/RJ durante o período de emergência em saúde Pública decorrente da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.”**

O **Prefeito do Município de Vassouras**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a legislação em vigor,

**CONSIDERANDO** a necessidade de serem traçadas novas estratégias de retomada gradativa das atividades não essenciais, com regras rígidas de segurança e todas as garantias sanitárias, para evitar o contágio e propagação da COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do Município de Vassouras;

**CONSIDERANDO** a intensa campanha institucional por parte do Município de Vassouras para divulgação dos cuidados necessários e dos protocolos de saúde para evitar o contágio e a propagação do novo Coronavírus;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Este Decreto estabelece novas providências temporárias para prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), nos termos que seguem.

**Art. 2º** - Fica considerado obrigatório, no âmbito do Município de Vassouras, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde em virtude da pandemia da COVID-19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada, em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo.

§ 1º - Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º - Ficam desobrigadas da utilização de máscaras as pessoas que sofrem de patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscaras nos casos aqui especificados.

§ 3º - O uso de máscaras cirúrgicas ou do tipo N95 será prioritário aos profissionais da área da saúde.

**Art. 3º** Fica proibido o funcionamento de boates, casas noturnas, casas de festas e similares em espaços públicos e privados.

**Art. 4º** - Fica expressamente proibida a realização de eventos e festas, mesmo que de caráter familiar, em chácaras, salões, condomínios, residências, repúblicas ou em quaisquer outros ambientes, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao proprietário ou responsável legal do espaço utilizado, bem como, o promotor do evento, e ainda enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal.

**Art. 5º** - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos e em vias públicas no intervalo de 18h00min às 06h00min.

**Art. 6º** - Fica proibida a circulação e aglomeração de pedestres em vias públicas, praças ou qualquer lugar público no horário de 00h00min às 04h00min.

Parágrafo Único: O dispositivo do caput não se aplica para deslocamentos para locais de trabalho, farmácias, hospitais, locais de atendimento relacionados à saúde, rodoviárias, pontos de ônibus, delivery e locais de moradia.

**Art. 7º -** O descumprimento do disposto nos arts. 2º, 5º e 6º, acarretará em:

a) advertência;

b) multa de R$ 200,00 (duzentos reais), na primeira autuação;

c) multa de 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência;

**Parágrafo único**. Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde a serem aplicados nas ações de combate do novo Coronavírus, causador da COVID-19.

**Art. 8º -** As atividades essenciais e não essenciais constantes do Anexo Único deste Decreto poderão funcionar, desde que cumpram, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

I – higienizar, ao menos uma vez por turno de trabalho e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, teclados, máquinas de cartão de crédito, balcões, etc.) preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e funcionários do local;

II – higienizar, ao menos uma vez ao dia, os pisos, as paredes e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III – manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e funcionários do local;

IV – exigir que, ao entrarem no estabelecimento, todas as pessoas façam uso de álcool em gel para a utilização das mãos bem como utilizem máscaras de proteção individual durante a permanência dentro do estabelecimento;

V – manter locais de circulação e áreas comuns, obrigatoriamente, com as portas e janelas abertas, contribuindo para renovação de ar, inclusos os centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres;

VI – manter funcionário nas entradas/saídas do estabelecimento, efetuando o controle de acesso de pessoas, sendo permitido o acesso de uFica ma pessoa a cada 4 metros quadrados;

VII – manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, disponibilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e tolhas de papel não reciclado;

VIII – utilização de sanitários, preferencialmente, pelos funcionários da loja, devendo ser autorizado o uso dos clientes somente em caso de extrema necessidade;

IX – adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações;

X – adotar e exigir da equipe distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os colaboradores;

XI – exigir o uso obrigatório de máscaras, preferencialmente domésticas, pelos colaboradores;

XII – estabelecer demarcação no solo que oriente o distanciamento entre os clientes em atendimento, tanto para formação de filas quanto para permanência em balcões ou mesas de atendimento;

XIII – orientar os clientes que não estejam fazendo o uso de máscara nos estabelecimentos comerciais fechados sobre a importância de referido usos para a contenção do COVID-19;

XIV – controlar a entrada de pessoas, com vistas a respeitar o distanciamento mínimo interpessoal de 1 (um) metro, enquanto o cliente permanecer no interior do estabelecimento;

XV – organizar, em caso de formação de filas externas ou na calçada, a espera obedecendo distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1 (um) metro;

XVI – obrigatoriedade de o estabelecimento colocar em quarentena o seu colaborador quando este apresentar sintomas de doença respiratória, podendo o colaborador realizar denúncia na Secretaria Municipal de Saúde em caso de inobservância desta regra;

XVII – realizar a sanitização do ambiente de trabalho quando houver um caso confirmado de Covid-19, ou um colaborador que conviva com pessoa infectada (confirmada), tendo este frequentado o ambiente de trabalho nos últimos dias;

XVIII – priorização do atendimento por meio de canais eletrônicos, de delivery ou retirada e entrega rápida de mercadorias.

§ 1º - É de responsabilidade do empreendedor estabelecer práticas rotineiras para desinfecção das superfícies das embalagens e produtos para exposição, manuseio e entrega aos clientes.

§ 2º - Ficam vedadas as atividades promocionais que possam causar aglomerações no interior dos estabelecimentos.

**Art. 9º** - Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes diretrizes durante o seu funcionamento:

I – funcionamento de restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres com capacidade de lotação restringida a 50% (cinquenta por cento) da sua lotação, guardando espaço mínimo de 2,00 (dois) metros entre as mesas;

II – Delimitar em locais destinados a filas em geral, através de fitas coladas no chão de coloração vermelha ou amarela, espaços de 02 (dois) metros a serem ocupados pelos clientes;

III – Dar prioridade ao serviço de delivery;

IV – para o funcionamento do autosserviço (self service) deve ser fornecido álcool em gel a 70% e luva descartável ao consumidor, que deve estar, obrigatoriamente utilizando máscara facial que cubra boca e nariz;

**Art. 10º** - Os estabelecimentos dispostos no Anexo Único do presente Decreto, caso tenham estrutura e logística adequadas, devem priorizar entregas a domicílio e disponibilizar a retirada no local dos produtos solicitados por meio de aplicativos ou outro meio que possibilite a compra de gêneros alimentícios a distância.

§ 1º - Os estabelecimentos que estiverem em funcionamento deverão observar o fluxo contínuo de entrada e saída de clientes, atentando-se ao limite de clientes nas áreas livres de circulação, resguardando a distância mínimo de 1 (um) metro.

§ 2º - Na hipótese de ocorrerem filas nas portas e no interior do estabelecimento, será necessário que o estabelecimento organize a área para que as pessoas guardem 1 (um) metro de distância entre si, inclusive com a colagem de fitas no chão de coloração vermelha ou amarela, devendo ser retiradas após o término do atendimento.

§ 3º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar pela legislação devem manter estruturas mínima de pessoal adequado e o mínimo de 80% (oitenta por cento) dos caixas em funcionamento, com o objetivo de prevenir filas e manter melhor organização na entrada dos estabelecimentos.

§ 4º - Os estabelecimentos indicados neste artigo devem disponibilizar aos funcionários e clientes lavatórios com água e sabão, fornecer sanitizantes como álcool 70% (setenta por cento) ou outros adequados à atividade, entre outras medidas de prevenção e precaução.

**Art. 11º** - Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der ,causa, a infração prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº. 6.437/77 bem como o previsto no art. 268 do Código Penal.

**Art. 12** – Ficam autorizadas o funcionamento dos estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios, Danças, Escolas de Natação, Hidroginástica, Hidroterapia, Academias de Lutas e áreas afins.

§ 1º - A entrada e número de clientes nas academias deverá ser planejada, organizada e executada pelo gestor, com aviso prévio aos clientes para que se evite aglomeração, atentando sempre a distância de segurança de 2m² por pessoa, na entrada, saída e utilização do estabelecimento.

§ 2º - O número de clientes dentro do estabelecimento deverá ser de uma pessoa a cada 4 metros quadrados, incluindo nesta contagem os funcionários.

**Art. 13** - Os estabelecimentos autorizados a realizar suas atividades devem limitar e ordenar o seu público, bem como organizar as atividades, atendendo no mínimo as seguintes condições:

I – Na entrada do estabelecimento, deve ser disponibilizado dispensador com álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para higienização das mãos;

II – Devem ser desativados no estabelecimento todos os equipamentos de registro com digital como catraca de entrada e saída e equipamentos. O controle de acesso deve ser mantido sem o uso de digitais, para que se possa ter o número exato de pessoas no estabelecimento. Um colaborador, na recepção, deve anotar o horário de entrada e saída de cada cliente;

III – É obrigatório o uso de máscaras descartáveis, de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão por todos os funcionários e alunos durante a permanência no estabelecimento, como também manter o distanciamento mínimo de 2 metros (dois metros) entre as pessoas;

IV – É obrigatório o uso de toalha de utilização pessoal durante toda a prática de atividade física;

V – Os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água, que não deve ser compartilhado;

VI – Durante o horário de funcionamento do estabelecimento, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno);

VII – O tempo de permanência de cada usuário no local deve ser de, no máximo, 60 (sessenta) minutos, permitindo que mais pessoas possam se beneficiar da prática de atividade física, respeitado o limite de 50% da lotação;

VIII – O estabelecimento deve organizar grupos de usuários para cada horário. Este grupo deve iniciar e finalizar as atividades no mesmo espaço de tempo;

IX – Deve haver um intervalo de tempo de, no mínimo, 15 (quinze) minutos entre a saída de um grupo e a entrada de outro, de forma a evitar o cruzamento entre os usuários e permitir a limpeza do piso do estabelecimento;

XI – Todos os ambientes devem permanecer limpos com o máximo de ventilação natural possível, vedado o uso de ventilador e ar condicionado;

XII – Guarda volumes para bolsas e mochilas não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta chaves que deve ser higienizado após cada uso;

XIII – Devem ser disponibilizado cartazes com as regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas, em local visível e de fácil acesso;

XIV – Fica proibida a utilização de celulares durante a prática de atividade física;

XV – Para as atividades físico desportivas que usualmente tem contato físico como as lutas, orienta-se que o treinamento, neste momento de pandemia, seja pautado em técnicas de movimento e condicionamento físico em geral, ficando proibido o treinamento coletivo com a realização de contato físico;

XVI – Os clientes do grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades durante o período da pandemia;

XVII – Cada usuário deve realizar suas atividades de forma individualizada;

XVIII – O estabelecimento deve disponibilizar álcool 70% em pontos estratégicos, para higienização das mãos;

XIX – Alunos e funcionários devem realizar a higienização de mãos com álcool 70% na entrada e na saída do estabelecimento, sempre que utilizar os equipamentos e durante a realização das atividades;

XX – Os equipamentos devem, após cada uso, ser higienizados com álcool 70% ou outras substâncias degermantes, em conformidade com as orientações dos fabricantes dos equipamentos, tanto para o tipo de degermante quanto para os pontos possíveis de higienização;

XXI – Esteiras, bicicletas ergométricas e similares devem ser utilizadas de forma intercalada (uma em funcionamento e uma sem uso) ou com pelo menos 1,5 metros de distância entre elas;

XXII – Equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados devem ser evitados, neste momento;

XXIII – Caso sejam utilizadas barras, alteres, bancos, colchonetes ou outros acessórios, os mesmos devem ser individualizados e higienizados antes e/ou depois do uso (a sistemática deverá ser definida pelo estabelecimento), com álcool 70%, ou outras substâncias degermantes, em conformidade com a compatibilidade dos materiais e com as orientações dos fabricantes dos mesmos;

XXIV – É responsabilidade do estabelecimento fornecer álcool 70% ou outras substâncias degermantes, bem como orientar os usuários quanto à sua utilização;

XXV – O estabelecimento deve recomendar aos usuários que evitem utilizar luvas;

XXVI – Não é permitido o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local;

XXVII – Os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

**Art.14** - A responsabilidade pela divulgação, aplicação e controle das determinações deste Decreto é do representante legal e do responsável técnico do estabelecimento.

**Art.15** – A fiscalização dos estabelecimentos ficará a cargo das equipes da Superintendência de Ordem Pública – SOP e da Vigilância Sanitária.

**Art. 16** - 0 descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto ensejará a aplicação de penalidade de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de medidas e sanções cabíveis, de natureza civil, administrativa e penal, em especial, dos crimes dispostos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

**Parágrafo único** - A reincidência será punida com:

I – cancelamento imediato da Permissão Temporária de Funcionamento;

II – proibição de solicitar nova permissão; e

III – aplicação de multa em dobra a cada reincidência.

**Art. 17** – Os restaurantes deverão observar as seguintes diretrizes de horário durante o seu funcionamento:

I – de segunda-feira a domingo das 10:00h as 22:00h;

II – podem funcionar sem restrição de dia e horário no sistema de serviço de entrega residencial (delivery).

**Art. 18** - Bares, lanchonetes e congêneres deverão observar as seguintes diretrizes de horário durante o seu funcionamento:

I – de segunda-feira a domingo das 06:00h as 22:00h;

II – podem funcionar sem restrição de dia e horário no sistema de serviço de entrega residencial (delivery).

**Art. 19. -**  Prevalecerão às disposições deste Decreto no caso de eventual conflito normativo.

**Art. 20** – As autorizações previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

**Art. 21** – Os casos omissos e eventual prorrogação dos prazos serão definidos pelo Gabinete de Crise.

**Art. 22** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.769 de 08 de fevereiro de 2021.

Vassouras, 04 de março de 2021.

Severino Ananias Dias Filho

**Prefeito**

**ANEXO ÚNICO**

• Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

• Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

• Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

• Atividades de defesa nacional e de defesa civil;

• Trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

• Telecomunicações e internet;

• Serviço de call center;

• Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

1. Fornecimento de suprimentos para o funcionamento e manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
2. As respectivas obras de engenharia;

• Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

• Serviços funerários;

• Guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

• Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

• Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

• Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

• Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

• Serviços postais;

• Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

• Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas;

• Fiscalização tributária;

• Fiscalização ambiental;

• comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

• Monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

• Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

• Mercado de capitais e seguros;

• Cuidados com animais em cativeiro;

• Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

• Atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

• Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

• Fiscalização do trabalho;

• Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia;

• Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública do Município, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

• Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

• Unidades lotéricas;

• Serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

• Serviços de radiodifusão de sons e imagens;

• Atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups;

• Atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

• Atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;

• Atividade de locação de veículos;

• Atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

• Atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

• Atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

• Atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

• Atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

• Produção, transporte e distribuição de gás natural;

• Indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

• Atividades de construção civil;

• Atividades industriais;

• Salões de beleza e barbearias;

• Academias de esporte de todas as modalidades;